



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600595-63.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: ANDREA SILVA GOULART

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LC Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. MÉRITO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PROVA DA ALFABETIZAÇÃO E CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREA SILVA GOULART após o trânsito em julgado (ID 45723916) da sentença que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD), em Arroio dos Ratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento foi embasado na falta de apresentação de certidão de quitação eleitoral, de documento de identificação, de prova da alfabetização e de certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, requisitos indispensáveis para a instrução do pedido. (ID 45723912)

Irresignada, o recorrente alega que: a) o procedimento correu à sua revelia; b) não foi cientificada da sentença; c) preenche todas condições de elegibilidade, conforme documentação que anexa ao recurso; d) que a jurisprudência do c. TSE admite a juntada de comprovantes, em registro de candidatura, enquanto não exauridas as instâncias ordinárias; e e) que não houve desídia ou má-fé. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45723920)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não deve ser conhecido, ante a sua **flagrante intempestividade**. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da LC n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º, e art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)

No presente caso, a sentença foi publicada no mural eletrônico no dia **09.09.24**. Todavia, o recurso foi interposto somente em **16.09.2024** (7 dias depois), **após certificado o trânsito em julgado da decisão**, de forma flagrantemente intempestiva. (ID 45723916).

Embora a recorrente tenha alegado ausência de desídia ou má-fé, o requerimento de registro de candidatura é acompanhado de declaração de dever de acompanhar o mural eletrônico para verificar o recebimento de intimações.

Além disso, a patente e grave inobservância dos prazos - tanto o recursal quanto para a instrução do requerimento, como no caso - possui o condão de prejudicar o cumprimento das datas previstas no rigoroso calendário eleitoral, trazendo prejuízo, dessa forma, ao processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pelo conhecimento da das provas juntadas ao recurso, na esteira da jurisprudência do c. TSE que permite essa providência enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, e pela **procedência do recurso**, visto que a candidata apresentou prova da alfabetização, documento de identificação e as certidões faltantes ao deferimento do registro.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar